



# PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comitê Gestor de Precatórios

## **ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS**

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (08/04/2021), às 14:00 (quatorze horas), no sistema de videoconferência do Google Meet, presentes os seguintes integrantes do Comitê Gestor de Precatórios, o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, na qualidade de Presidente, o Doutor Rafael Luís Brasileiro Kanayama, Juiz Auxiliar da Presidência e Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; o Doutor Rodrigo Kravetz, Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária Federal do Paraná; o Juiz Auxiliar da Presidência Doutor Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira e o Secretário-Geral Judiciário, Sandro Augusto Haisi, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a Senhora Patrícia Caetano, Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR, o Sr. Carlos E. Tosato Ganassin e o Sr. Luís Fernando Pugliese, do Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR, realizou-se reunião do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Inicialmente, o Des. Panza cumprimentou os presentes e agradeceu pela presença, passando, em seguida, à leitura da pauta, a seguir transcrita:

- 1) *O item 1, “f” das Recomendações da 3ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, homologadas no acórdão nº 37/21 pelo Tribunal Pleno do TCE, no Processo nº 735170/20, a saber:*  
*“Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20, com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961);*  
*f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios”.*
- 2) *Separação das listas cronológicas de pagamento de precatórios (artigos 53, §3.º, e 55, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019), inclusive em atendimento à recomendação do TCE-PR nesse sentido;*
- 3) *Demais assuntos pertinentes.*

### **DELIBERAÇÃO**

O Comitê deliberou que:

**Assunto 1) O item 1, “f” das Recomendações da 3ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, homologadas no acórdão nº 37/21 pelo Tribunal Pleno do TCE, no Processo nº 735170/20, a saber:**

***“Diante da fragilidade no acompanhamento dos recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios e atuação frágil do Comitê Gestor, em desalinhamento com o Decreto Judiciário nº 208/2018, art. 20,***



## PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comitê Gestor de Precatórios

***com o Regimento Interno do TJPR, art. 368, caput e a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 57, § 1º, IV e V, em razão da ausência de rotinas e ferramentas de acompanhamento sobre estes valores e ausência de política institucional de atuação do Comitê Gestor, recomendar que: (item 3.1.1 – APA 14961);***

***f) O Comitê Gestor estabeleça rotinas de controle e acompanhamento sobre a execução do plano anual de pagamentos e a gestão das contas especiais de precatórios. ”***

Quanto ao tema, o Desembargador Panza pontuou a fiscalização do TCE junto ao Departamento de Gestão de Precatórios, apontando a fragilidade da atuação do Comitê Gestor. Disse que a recomendação do TCE quanto ao ponto deve ser observada.

Dr. Rafael, na sequência, aludiu que há no SEI 0032446-19.2019.8.16.6000, proposta elaborada pela Divisão Jurídica do DGP, para a fiscalização e acompanhamento do pagamento pelos devedores, a saber: *“a cada 6 meses, ou em periodicidade a ser definida pelo próprio Comitê Gestor, a Divisão de Controle de Contas Especiais - DCCE deve elaborar uma informação técnica relatando acerca da execução do plano anual de pagamento de cada um dos Entes Devedores submetidos ao Regime Especial, devendo tal informação ser submetida à Direção e ao Juiz Supervisor, com posterior disponibilização ao Comitê para que possa, nos termos do art. 57, § 1º, IV da Res. 303/19 - CNJ, “acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento”. (6045935).*

Patrícia, em relação aos depósitos judiciais, disse que a renovação do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal está em vias de ser renovado, sendo prudente aguardar essa renovação para depois estabelecer um plano de ação para fazer o acompanhamento dos depósitos judiciais. Contou que houve contato com o TJMG para eventual adoção do procedimento realizado por eles como um modelo a ser seguido. Pontuou que hoje não há relatórios do TJ sobre o tema, posto que a CEF detém todo o controle sobre os depósitos judiciais, sendo que todas as informações têm que ser solicitadas previamente à instituição financeira. Só se tem acesso aos extratos e comprovantes de depósitos que a CEF envia. Afirmou que o controle de valores de repasse pode ser feito pelo TJPR, mas quantos aos depósitos judiciais, ainda não. Relatou que há tratativas quanto à participação do TJPR (através de mão de obra) em um consórcio dos Tribunais de Justiça para criação de um sistema nacional que poderá conceder maior controle sobre os depósitos. Seguiu apontando que a fragilidade apontada pelo TCE é que não temos como conferir a correção dos montantes informados pela CEF, pois, como dito, todo o controle é feito por ela. E o TCE quer que o controle dos depósitos seja feito pelo TJPR, para ter a autonomia de retirar os relatórios que precisa. Disse que a proposta nacional para o sistema em desenvolvimento, e já adotado pelo Estado de SC, é que haja uma conta única do TJPR, onde entre todos os valores, sendo que o TJ gerencie o numerário depositado, informando a instituição financeira para onde vai o valor e quanto vai. A instituição financeira, assim, ficaria apenas com o depósito e com a remuneração dos depósitos. Em tal circunstância, o TJ poderá negociar os depósitos com o Banco que melhor remunerere e não mais ficar na dependência da CEF que, ciente da dependência do TJ com seu sistema, passou a fazer exigências e querer remunerar menos os depósitos. Reiterou que há tratativas para o desenvolvimento do sistema para controle dos depósitos judiciais e que, dessa forma, a



## PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comitê Gestor de Precatórios

melhor alternativa é aguardar a formalização do convênio com a CEF para, após, pensar em um plano de ação.

Dr. Rafael questionou sobre a possibilidade de inserir nas cláusulas da renovação do convênio uma maior fiscalização do TJ sobre os depósitos judiciais.

Patrícia respondeu afirmando que a CEF não aceitou essa condição e o TJ, dessa forma, ficou refém da CEF, pois não poderia perder o Banco.

Dr. Rafael perguntou sobre a fase em que está a ideia sobre o desenvolvimento do sistema nacional para controle dos depósitos.

Patrícia disse que está na TI, sendo desenvolvido pelo TJMG. Afirmou ter conhecimento de que, talvez, uma parte desse sistema poderia entrar no ar em dezembro, o que abriria a possibilidade de o TJ, na próxima renovação do convênio, em maio de 2022, fazer uma licitação, não ficando mais dependente da CEF.

Em vista de todo o exposto, Dr. Rafael sugeriu, então, quanto ao tema, que fosse informado ao TCE sobre as dificuldades impostas pela CEF para a fiscalização dos depósitos judiciais e, também, quanto ao desenvolvimento do sistema nacional.

Des. Panza concordou.

Patrícia informou que já foi autorizada, pelo CNJ, a contratação de bancos privados pelos Tribunais. Contudo, o sistema do Paraná foi feito para a CEF, sendo o caso de fazer outro sistema em caso de contratação com outro banco. Ponderou que, com o sistema nacional, todos os bancos vão ter que desenvolver um sistema adequado a ele, o que facilitará, inclusive, para os Bancos se habilitarem, já que hoje os bancos privados não têm condições de atender o Tribunal.

Des. Panza manifestou a necessidade de buscar mecanismos para que outros bancos também possam prestar atendimento ao TJ quanto ao tema, para não mais depender exclusivamente da CEF.

Des. Fabricio questionou se o sistema único dos depósitos judiciais serviria apenas para os precatórios ou para todos os depósitos.

Patrícia informou que o sistema único atenderá todos os depósitos judiciais. Mencionou que o TJSC já utiliza o sistema há 20 anos, mas como o sistema deles foi criado por empresa particular e, hoje, estão migrando para o e-proc, que não tem comunicação com o sistema particular, também terão que alterar seu sistema. Caso contrário, poderíamos adotar o sistema utilizado lá.

Des. Panza concluiu, então, pela necessidade de informar ao TCE quanto as dificuldades encontradas junto à CEF para a fiscalização dos depósitos judiciais, sendo prudente aguardar a alteração/desenvolvimento do sistema nacional, sem prejuízo da adoção da sugestão constante no doc. 6045935, do SEI 0032446-19.2019.8.16.6000, com a ressalva de que a periodicidade da elaboração da informação será de 4 (quatro) meses.

Todos manifestaram concordância.



## PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comitê Gestor de Precatórios

Na sequência, Dr. Rodrigo questionou quanto à competência do TCE para fiscalizar a atuação do comitê gestor, já que é composto não apenas pelo TJPR, mas, também, por dois Tribunais Federais, sobre os quais o TCE não tem ingerência e nem competência para fiscalizar.

Patrícia disse que nunca tinha havido, até o momento, a fiscalização do TCE no DGP, e que ela foi realizada com base na Resolução nº 303 do CNJ, pela equipe de inspeção que fiscaliza o TJPR.

Dr. Fabricio argumentou que as ponderações do TCE são pertinentes e por isso devem ser atendidas, mas que a ingerência do Tribunal de Contas sobre o Comitê Gestor não deve ser acatada.

Dr. Rafael afirmou que algumas recomendações do TCE, por envolverem terceiros, foram impugnadas, inclusive no que diz com o tema da separação das listas. Mas o TJPR tem que responder às recomendações do TCE.

Dr. Rodrigo pontuou a independência do Comitê Gestor, asseverando que as deliberações não são vinculantes ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná.

Patrícia disse que a competência para fiscalizar o Comitê Gestor é do CNJ.

Des. Panza se comprometeu a conversar com o Presidente do TJPR sobre a eventual incompetência do TCE para fiscalizar a atuação do Comitê Gestor, ressaltando que não há nenhuma previsão nesse sentido na Resolução 303 do CNJ.

Dr. Rafael concluiu alertando que o tema é relevante inclusive porque interfere na elaboração do plano de ação a ser apresentado ao TCE.

**Assunto 2) Separação das listas cronológicas de pagamento de precatórios (artigos 53, §3.º, e 55, caput, da Resolução CNJ n.º 303/2019), inclusive em atendimento à recomendação do TCE-PR nesse sentido;**

O Dr. Fabrício informou que foram realizadas reuniões com o TI e com a Patrícia visando a resolução do tema. Porém, a conclusão é a de que o TRT9, apesar de ter interesse, não tem condições de separar as listas neste momento. Ressaltou que o sistema não é do TRT, é um sistema imposto, diferente e complicado. Sugeriu a retirada temporária do assunto da pauta, até o TRT9 ter condições tecnológicas de fazer a separação das listas. Asseverou que o TRT9 vai fazer o possível para melhorar substancialmente as informações que serão repassadas ao TJ.

Dr. Rafael ressaltou que, sem a separação das listas, é necessário fazer a integração dos sistemas.

Patrícia informou já ter havido conversas sobre o tema, já tendo o TRF4 afirmado a possibilidade de integração, a qual também é importante para o TJ. Pontuou a dificuldade do TRT9 em alimentar os dados do sistema, afirmando que, uma vez feito isso, e observada a necessária periodicidade da atualização do sistema, já haverá uma grande



## PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comitê Gestor de Precatórios

melhoria, pois acabará com a comunicação paralela realizada entre os Tribunais. Disse já ter passado ao TRT os dados necessários e, assim que ele sinalizar estarem prontos para realizar a integração dos sistemas, ela será feita. Afirmou, ainda, ter informações de que o impacto de giro do sistema será mínimo.

Carlos contou ter o TJPR repassado os dados solicitados pelo TRT, e que, assim que o TRT sinalizar estar pronto, será feita a integração.

Dr. Rafael questionou quanto ao prazo para a realização da integração.

Dr. Fabricio manifestou ter pedido urgência para o tema junto ao TRT e o que lhe foi dito é que não haveria dificuldades de fazer. Contudo, apontou não ter como dimensionar um prazo.

Dr. Rafael sugeriu, então, como prazo, a data da próxima reunião do Comitê Gestor.

Des. Panza definiu que a próxima reunião do Comitê será marcada para os primeiros 10 (dez) dias de junho, daqui a 60 dias. E que, nesse prazo, o DTIC do TRT9 deverá informar sobre o andamento do sistema para integração com o sistema do TJ.

Dr. Rafael observou que o prazo de 60 dias está dentro do prazo concedido pelo TCE para a elaboração do plano de ação.

Dr. Fabricio concordou com o prazo de 60 dias para integração, pontuando que ela é um primeiro passo para a separação das listas ocorrer.

### **Assunto 3) Demais assuntos pertinentes**

Dr. Rafael trouxe a informação de que, diante da alteração de alíquota do plano de pagamento dos precatórios, pela EC 109/21, o TJPR não está procedendo ao ajuste do plano de pagamento de ofício. Está aguardando a solicitação formal dos entes devedores quanto à alteração do plano de pagamento.

Patrícia expôs que há dúvida quanto ao procedimento a ser seguido nos casos em que o ente devedor, fazendo unilateralmente a conta e passando a depositar o valor reduzido a partir de abril, sem fazer o pedido formal, será considerado ou não inadimplente.

Dr. Rafael expôs entendimento no sentido de que, nesses casos, o ente devedor deve ser notificado para formalizar o pedido de alteração do plano para regularizar a situação.

Des. Panza concordou.

Patrícia ponderou que é um direito dos entes devedores realizar o pagamento até 2029. Mas as Prefeituras não precisam se valer desse direito se puderem pagar antes. Em vista disso, defendeu a desnecessidade de questionar o ente devedor quanto à intenção de alteração do plano e/ou de recálculo de ofício, sem requerimento prévio do devedor. Questionou, por fim, a opinião do Comitê sobre a questão.

Todos manifestaram concordância.



## PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comitê Gestor de Precatórios

Por fim, o Des. Panza agradeceu a presença e a colaboração de todos, ressaltando a importância do diálogo interinstitucional em favor dos jurisdicionados e encerrou a reunião.

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão. Eu, (Assistente II de Juiz de Direito, Caroline Cyrino Marques), Secretária Designada, lavrei a presente ata que, depois de lida e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, será apresentada aos demais integrantes para aprovação.

Secretária do Comitê Gestor de Precatórios

*Curitiba, datado e assinado digitalmente.*

**Desembargador Luiz Osório Moraes Panza**  
*Presidente do Comitê Gestor de Precatórios*

**Rafael Luís Brasileiro Kanayama**  
*Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios*

**Fabício Nicolau dos Santos Nogueira**  
*Juiz Auxiliar da Presidência do TRT9*

**Rodrigo Kravetz**  
*Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária Federal do Paraná*

**Sandro Augusto Haisi**  
*Secretário-geral Judiciário do TRT*

**Patrícia Caetano**  
*Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios*



# PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná  
Comitê Gestor de Precatórios

**Carlos E. Tosato Ganassin**

*Chefe de Divisão de Controle de Contas Especiais do DGP*

**Luís Fernando H. Pugliese**

*Chefe da Divisão Jurídica do DGP*